

A  
CÂMARA MUNICIPAL DE CAPÃO DA CANOA  
CAPÃO DA CANOA – RS

Pregão Presencial nº 04/2021

Recebido às  
13:05 h.  
29/07/21

CÂMARA MUNICIPAL DE CAPÃO DA CANOA - RS  
Paulo Ronaldo de Mello  
Chefe de Setor Compras

## CONTRARRAZÕES DE RECURSO

Por meio do presente a empresa **PRESTADORA DE SERVIÇOS TRIÂNGULO LTDA**, inscrita no CNPJ nº 29.229.204/0001-80, com sede na rua Madre Paulina, 632, sala fundos, bairro Triângulo, na cidade de Carlos Barbosa, RS; 95.185-000, estado do Rio Grande do Sul, representada pelo seu sócio gerente e credenciado para os atos do presente pregão presencial em ata, vem apresentar suas **CONTRARRAZÕES DE RECURSO**, quanto a fase de classificação de propostas e análise de documentos, em processo de licitação por meio da modalidade de Pregão Presencial nº 04/2021, em especial frente as razões de recurso apresentadas pelas recorrentes **ADELIO TOMIELO EIRELI - ME** e **REGINA DE FÁTIMA DOS SANTOS - ME**, como segue:

### **I - Das razões de recorre de ADELIO TOMIELO EIRELI - ME**

Os termos das razões de recorrer apresentadas por Adelio Tomiello Eireli - ME, em especial pela falta de apresentação de declaração de compromissos assumidos, em atendimento ao item 7.1.3, letra “e”, e por não

ter sido utilizada a planilha de custos e formação de preços (quadro 2 e 3 ) do edital de pregão presencial nº 004/2021, o qual foi transcrito na íntegra pela mesma reiterando a atenção do princípio da vinculação aos estritos termos do edital.

O município ao habilitar e declarar vencedora a recorrida na presente licitação modalidade de Pregão Presencial, certamente tomou como balizador os princípios norteadores das licitações públicas em especial na modalidade de Pregão Presencial, tendo desta forma, atingido plenamente o princípio da pluralidade de licitantes e desta feita conseguindo o melhor preço ofertado pelas concorrentes para a realização dos serviços licitados. Desta feita, é pacífica a posição adotada pelo pregoeiro na oportunidade a ensejar a manutenção da decisão tomada pelo mesmo pelo intento alcançado de vantagem ao erário público municipal, sendo necessária a manutenção da decisão tomada e julgar improcedente o recurso interposto.

O presente recurso tomou como base de indignação a necessária vinculação aos termos do edital, levando para o seu único interesse, desprezando na totalidade o interesse público, a pluralidade de licitantes, a busca do melhor preço, se atendo ao **excesso de formalismo**, o qual requer seja imposto ao erário público gastos a maior do que realmente é necessário para a contratação em prestação de serviços licitados.

Carros Julgadores, a declaração de compromissos assumidos pela licitante, se trata de documento sanável o que foi realizado na oportunidade e passível de verificação pelo setor de licitações em inspeção que deve ser realizada com a finalidade de contratação junto a concorrente vencedora.

Da mesma forma, a utilização de planilha diversa da que consta de modelo junto ao edital de pregão presencial 04/2021, novamente a



necessidade de ser atrelado aos específicos itens e determinações, impedem as licitantes em ofertar os serviços na forma e em especial nos custos a serem realizados, ou seja, levando a proposta dentro dos efetivos custos necessários para a efetiva prestação de serviços, que sejam mais vantajosos ao erário público. Razão pela qual, os apontes de falta de previsão de vale transporte, são previsões que não se aplicam ao caso em concreto da presente prestação de serviços; já a previsão de adicional noturno, e ou horário reduzido pelo trabalho a ser realizado em período noturno, está previsto no custo de cada funcionário que esteja realizando os trabalhos neste período a razão de regime de 12x36 conforme previsão da vigilância e zeladoria não aramada. Razão pela qual a descrição da planilha apresentada pela empresa a razão de ser esta descrita no item Despesa não enumeradas e despesas administrativas da planilha a qual se necessário será discriminada, e possibilitada a averiguação em inspeção que esta douta comissão realize na licitante recorrida, a qual desde já se encontra a disposição, para a regular possibilidade de alcançar a administração pública a certeza de estar contratando a prestação de serviços mais vantajosa ao erário público.

A tese que embasa o pedido de recurso, caracteriza o excesso de formalismo para desta forma, ter o seu exclusivo benefício em detrimento do erário público e da pluralidade de licitantes, com base em excesso de formalismo em declaração de comprometimento que pode ser avaliado de forma contábil junto ao balanço patrimonial apresentado e inspeção junto a licitante. Razão pela qual reitera e requer a **total improcedência** do presente recurso interposto por se caracterizar protelatório e com a única busca de se beneficiar, em detrimento aos princípios da pluralidade de licitantes e forte no excesso de formalismo que busca o recorrente.



## II - Das razões de recorrer de REGINA DE FÁTIMA DOS SANTOS – ME

Os termos das razões de recorrer apresentadas por Regina de Fátima dos Santos - ME, em especial pela inexecuibilidade da proposta financeira vencedora alegada, a qual teve como ultima proposta o valor de R\$ 12.700,00, estando desta forma pelo alegado descumprindo a necessária vinculação aos estritos termos do edital, no qual se prevê a apresentação de planilha de custos e formação do preço vencedor, do pregão presencial nº 004/2021.

Excelência, a proposta vencedora se enquadra nas possibilidades de efetiva prestação de serviços a qual no prazo legal e antes da efetiva contratação será apresentada a planilha de composição detalhada e comprovando desta forma a possibilidade de execução dos serviços licitados.

Relembrando que as regras de inexecuibilidade apontada e na forma descrita como base do Egrégio Tribunal de Contas de nosso estado e previstas no artigo 48 da lei 8.66/93 e suas alterações, determinam que tão somente se tem inexecuibilidade da proposta em atingindo a média aritmética de 50% do valor orçado pela administração o que de fato não se verifica na proposta de recorrida e vencedora da presente licitação de pregão presencial. De forma diversa tenta a recorrente imputar a regra do inciso II § 1º, do artigo 48, (inferiores a 70%) o qual se aplicam as propostas de obras e serviços de engenharia, o que não é o caso em concreto, pois se tratar de prestação de serviços de vigia e ou zeladoria não aramada.

Assim reitera e requer a **total improcedência** do presente recurso interposto por se caracterizar protelatório e com a busca recursal de afronte



aos princípios da pluralidade de licitantes e forte na interpretação do artigo 48 da lei 8.666/93, para caracterizar a possível inexecuibilidade da proposta vencedora.

**Da conclusão e pedido,**

Por derradeiro, frente as **contrarrrazões de recurso** impõem-se a **improcedência dos recursos** propostos por ADELIO TOMIELO EIRELI - ME e REGINA DE FÁTIMA DOS SANTOS - ME, por não ter qualquer infração por parte da recorrida, como comprovam sua qualificação e habilitação pela ata de julgamento do pregão presencial 004/2021, em especial pelo atestado apresentado.

Termos em que pede e espera deferimento.

Capão da Canoa, 28 de julho de 2021.

*Mateus B. Pinheiro*  
**PRESTADORA DE SERVIÇOS TRIÂNGULO LTDA**

29.229.204/0001-80

**PRESTADORA DE SERVIÇOS  
TRIÂNGULO LTDA**

Rua Angélio Riva, 202/1  
Centro - Barão - RS  
CEP 95730-000

(54) 99908-5373 / (54) 99937-8802



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
SECRETARIA DA FAZENDA  
RECEITA ESTADUAL

Certidão de Situação Fiscal nº 0016968505

Identificação do titular da certidão:

Nome: O M ZELADORIA LTDA  
Endereço: RUA MADRE PAULINA, 632, SALA 02  
TRIANGULO, CARLOS BARBOSA - RS  
CNPJ: 04.728.227/0001-09

Certificamos que, aos 08 dias do mês de JUNHO do ano de 2021, revendo os bancos de dados da Secretaria da Fazenda, o titular acima enquadra-se na seguinte situação:  
**CERTIDAO NEGATIVA**

Descrição dos Débitos/Pendências:

Esta certidão NÃO É VÁLIDA para comprovar;

a) a quitação de tributos devidos mensalmente e declarados na Declaração Anual de Simples Nacional (DASN) e no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (PGDAS-D) pelos contribuintes optantes pelo Simples Nacional;

b) em procedimento judicial e extrajudicial de inventário, de arrolamento, de separação, de divórcio e de dissolução de união estável, a quitação de ITCD, Taxa Judiciária e ITBI, nas hipóteses em que este imposto seja de competência estadual (Lei nº 7.608/81).

No caso de doação, a Certidão de Quitação do ITCD deve acompanhar a Certidão de Situação Fiscal.

Esta certidão constitui-se em meio de prova de existência ou não, em nome do interessado, de débitos ou pendências relacionados na Instrução Normativa nº 45/98, Título IV, Capítulo V, 1.1.

A presente certidão não elide o direito de a Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul proceder a posteriores verificações e vir a cobrar, a qualquer tempo, crédito que seja assim apurado.

Esta certidão é válida até 6/8/2021.

Certidão expedida gratuitamente e com base na IN/DRP nº 45/98, Título IV, Capítulo V.

Autenticação: 0026853203

A autenticidade deste documento deverá ser confirmada em <https://www.sefaz.rs.gov.br>.